

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE FEROS Nº. 01/2009.**

Revoga o inciso XVII do art. 61 da Lei
Orgânica do Município de Ferros.

Art. 1º. Fica revogado o art. 61, XVII, da Lei Orgânica do Município de Ferros.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ferros, 02 de julho de 2009.

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente Demais
Vereadores

Ferros, 02 de julho de 2009.

Versa a presente Proposta sobre a revogação do inciso XVII do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Ferros.

Considerando o disposto no art. 5º e as competências previstas nos arts. 18, 19, I, e 45, II, da LOM, visa a presente proposta sanar a Inconstitucionalidade prevista no art. 61, XVII da Lei Orgânica do Município de Ferros.

Para fundamentar a alegação de Inconstitucionalidade, nada mais contundente que apresentar decisões recentes e fundamentação amplamente adotada pela Jurisprudência do Eminentíssimo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão maior de nossa Justiça Estadual:

"AÇÃO DIRETA - APRESENTAÇÃO DE BALANCETES MENSIS E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS À CÂMARA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - Mostram-se incompatíveis com o Texto Constitucional do Estado os dispositivos da Lei Orgânica do Município que criam obrigações do Poder Executivo perante a Casa Legislativa, importando em lesão ao princípio da independência e harmonia dos poderes" (processo:1.0000.00.230203-2/000(2) - Relator o Desembargador FRANCISCO FIGUEIREDO - Data do acordo: 23/10/2002 - Data da publicação: 14/02/2003).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 013/2000 à Lei Orgânica Municipal. Executivo Municipal. Balancetes mensais. Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes. Artigo de redação idêntica a outro da mesma lei. Direcionamento diverso. Inocorrência de litispendência. Exigência não contida na Carta Federal. Ofensa aos artigos 165, § 10, e 180 da Constituição Estadual. Procedência da ação" (ADIn nº 1.0000.00.345039-2/000, relatar o Desembargador Roney Oliveira, DJ de 24.06.2005);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica dispendo sobre prestação de contas pelo Prefeito em prazos diferentes do que consta na Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada" (ADIn nº 1.0000.06.432487-4/000, relatar o Desembargador Reynaldo Ximenes, DJ de 08.11.2006);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EXECUTIVO MUNICIPAL - BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS MENSAIS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional o artigo da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Chefe do Executivo apresentar balancetes contábeis e orçamentários mensais junto à Edilidade, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida" (ADIn nº 1.0000.05.419777-7/000, relatar o Desembargador Kildare Carvalho, O) de 29.03.2006);

"INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE PRAZO AO EXECUTIVO PARA ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS ATÉ O DÉCIMO DIA DE CADA MÊS POSTEIROR AO VENCIDO - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Se a Constituição Estadual vigente não exige a apresentação à CÂMARA Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no MÊS anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o DIA dez de cada MÊS posterior ao vencido, tão clara como luz meridiana se mostra a inconstitucionalidade de seu dispositivo que estabeleceu a exigência. Ademais, o dispositivo impugnado culminou por ampliar desmedidamente o controle do Legislativo sobre o Executivo, viciando o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes." (ADIn nº 1.0000.06.444365-8/000, relatar o Desembargador Hyparco Immesi, DJ de 30.05.2008).

Por fim, para ilustrar definitivamente o exposto, apresento trechos relevantes do voto do Exmo. Sr. Desembargador Hyparco Immesi, Relatar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 'nO 1.0000.06.444365-8/000, publicada em 30/05/2008, no qual apresenta de forma incontestada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que amplie o poder de fiscalização do Legislativo Municipal para além do que é

previsto para o Legislativo Estadual e Federal, em absoluto respeito aos mais elevados princípios constitucionais:

"É cediço que o Legislativo Municipal tem a função de fiscalização contábil, financeira e orçamentária das contas do Chefe do Executivo. Trata-se do controle externo, na forma do artigo 31, parágrafo 1º, da CF/88, que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. A função opinativa do Tribunal de Contas sobre as contas que lhes são apresentadas, emitindo parecer prévio, aponta eventuais irregularidades e indica as medidas corretivas, possibilitando à CÂMARA Municipal julgá-las com pleno conhecimento da matéria.

Segundo a competência que a Constituição Estadual atribuiu aos vereadores, como representantes do povo, devem eles, na qualidade de integrantes do Legislativo Municipal, realizar o julgamento político das contas do Prefeito, o que vale dizer, a CÂMARA Municipal tem o poder-dever indelegável de julgar as contas do Prefeito, este detentor da titularidade de gestor administrativo do dinheiro público.

Na lição de HEL Y LOPES MEIRELLES, "as contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do Presidente da Mesa em resolução" (in Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996, p. 488/489).

Em igual sentido, é a oportuna lição do ilustre administrativista Prof. JOSÉ NILO DE CASTRO:

"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente (Corte de Contas), sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, é condição sine qua non para que a CÂMARA Municipal exerça, na plenitude, o controle externo, parecer prévio esse que só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da CÂMARA Municipal (§ 20 do art. 31)" (in, Direito Municipal Positivo, 5ª ed. Editora Del Rey. 2001. 432). Pondere-se que a função fiscalizadora da CÂMARA Municipal não poderá extra polar ou instituir novos mecanismos não previstos pelas Constituições Federal e Estadual, evitando-se medidas desnecessárias e abusivas que violariam a independência e a harmonia entre os poderes.

O art. 180 da Constituição Estadual prevê:

"Art. 180 - A CÂMARA Municipal julgará as contas do prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei. "

À sua vez, o art. 165 da Constituição Estadual, que cuida da competência dos Municípios, tem o seguinte enunciado:

"Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição. "

Ademais, tem-se que, por outras disposições expressas da Constituição Estadual (arts. 62, inciso XX; 76, inciso I e 90, inciso XII), a prestação e o julgamento das contas do Poder Executivo ocorrem anualmente.

A exigência de remessa, pelo Poder Executivo Municipal, dos balancetes contábeis e orçamentários do MÊS imediatamente anterior, até o décimo DIA de cada MÊS, constitui imposição maior do que aquela fixada constitucionalmente.

Em suma, é patente a inconstitucionalidade do dispositivo de lei oburgado, por criar dificuldade evidente à atividade do Executivo e por outorgar à CÂMARA Municipal um excesso de poder fiscalizatório , que não encontra respaldo no ordenamento constitucional, renovata vênia” (grifo nosso)

Com o objetivo de garantir a Constitucionalidade de nossa Lei Orgânica Municipal e com imenso respeito a esta Nobre Casa Legislativa, adotamos a postura de apresentar a presente Proposta, na certeza de sua aprovação, ciente de que a Câmara Municipal de Ferros pauta suas ações sempre pela legalidade e constitucionalidade das mesmas, ao invés de propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, mesmo que patente sua procedência, pois, considerada a atuação marcada pela seriedade tanto do Executivo quanto do Legislativo Municipais, não há a necessidade de expor o nome do Município perante a Justiça Estadual.

Contamos com a compreensão desta Casa Legislativa, oferecendo nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

Obs: Esta Proposta foi **REJEITADA**, por não obter votação favorável de dois terços dos membros da Câmara.